

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00137535
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
INTERESSADOS:	Volnei José Morastoni
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 1122/2021

I. EMENTA

Prestação de Contas de Prefeito. Emissão de Parecer Prévio. Recomendação pela Aprovação.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Aplicação a Menor. Demonstrações do Balanço Anual Consolidado apresentam inconsistências, que, no entanto, a princípio, não comprometem a gestão orçamentária subsequente.

Cabível, excepcionalmente, a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de **Itajaí**, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Volnei José Morastoni**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, procedeu à análise das referidas Contas e emitiu o Relatório n. 258/2021 (fls. 625/714), apontando restrições.

O Processo veio ao Gabinete deste Relator, que exarou o Despacho de fls. 715 por meio do qual determinou a devolução dos autos à DGO para que esta encaminhasse Audiência ao Responsável, para que se manifestasse a respeito das restrições apontadas, especialmente sobre aquelas constantes dos itens 11.2.1 e

11.2.2 da parte conclusiva do citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar n. 202/2000, o que foi efetuado através do Ofício n. 13.896/2021 (fls. 716).

Transcorrido o prazo concedido para alegações do Responsável, este juntou aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 733/744.

A DGO procedeu à reanálise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n. 331/2021 (fls. 750/845), apontando a manutenção das seguintes restrições:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.543.000,00, equivalendo a 91,84% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 5.084.240,19, em descumprimento ao artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2).

11.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (item 1.2.2.2 e fls. 2 e 3)

11.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 300.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 728.683,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.3, quadro 09).

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer n.º MPC/AF/2377/2021 (fls. 846/862) concluindo pela recomendação de Rejeição das Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, pela determinação ao chefe do poder executivo municipal (item 2) que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto (mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica), o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 e promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares, por fazer determinação a Diretoria de Contas de Governo – DGO para formação de autos apartados (item 3.1) quanto a aplicação a menor de recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, da conformação do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do Fundeb à margem do estabelecido na norma legal (somente 06 (seis) assinaturas), e das impropriedades relacionadas ao desequilíbrio do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município, e também pela comunicação ao Ministério Público Estadual (item 4) em razão da realização de despesas com educação básica abaixo do limite legal, da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do Fundeb e em razão das impropriedades relacionadas ao Plano Diretor (ausência de revisão) e também fez recomendações (item 5), ao Município, para que adote os

procedimentos necessários para a revisão do Plano Diretor e que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais e observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

É o Relatório.

III. DISCUSSÃO

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

As contas anuais do município e o Balanço Anual de 2020 foram encaminhadas por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao proceder ao exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou e atentou na análise dos dados, especialmente, para as seguintes informações: análise da gestão orçamentária, análise da gestão patrimonial e financeira, verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, apontando em sua conclusão, conforme o caso, as restrições remanescentes.

Observou, do mesmo modo, o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativas à determinação da disponibilização, em tempo real (por meio eletrônico), das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes a receita e a despesa da Prefeitura Municipal.

Destaco, da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2020 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Cabe salientar que no presente exercício a DGO verificou ainda o cumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a questão dos recursos utilizados no combate a pandemia da covid 19, uma vez que no âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no

afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

Sendo que com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, a DGO apresentou quadro demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate a covid 19.

Consta ainda do relatório técnico: a) análise do resultado orçamentário; b) análise da evolução patrimonial e financeira; c) análise do cumprimento dos limites constitucionais; e d) análise do limite máximo para gastos com pessoal.

Além da verificação dos aspectos constitucionais, legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública em relação à análise das contas anuais e objetivando a uniformidade das decisões do Tribunal de Contas, a Decisão Normativa n. TC-06/2008, estabeleceu os critérios para apreciação das contas e tornou pública as restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas anuais.

Como exemplo dessas irregularidades, cito: a ocorrência de déficit de execução orçamentária; a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários e adicionais; a abertura de créditos suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa; a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; a não aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; a não aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério exclusivamente na educação básica; a não aplicação de valor mínimo (95%) dos recursos do FUNDEB com despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica; a não aplicação de percentual mínimo de 15% dos recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde; o descumprimento do artigo 42 da LRF; a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno; o balanço anual consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis; a despesa com pessoal acima do limite legal e a não remessa dos dados através do e-Sfinge, dentre outras.

Quanto as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, depreende-se que remanesceram irregularidades de ordem legal.

Quanto a restrição constante do item 11.2.3 do Relatório DGO 331/2021, verifico que trata-se de divergência de natureza contábil que deverá ser objeto de recomendação, para que seja corrigida e no sentido de evitar a reincidência, salientando que a mesma não consta da Decisão Normativa N. TC-06/2008, que em seu artigo 9º estabeleceu quais irregularidades poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, motivo pelo qual, reitero o meu posicionamento no sentido que a mesma deva ser objeto de recomendação nas presentes contas, para que o Poder

Executivo Municipal e o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município adotem providências para sua correção, com vistas a não reincidência.

No que tange ao apontamento da DGO (item 11.2.2) que demonstrou atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, constato que efetivamente a prestação de contas não foi encaminhada a este Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem o art. 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC20/2015.

Cumprir salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que um atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

Ao analisar o extrato das informações enviadas (fls. 02) verifico que a remessa ocorreu no dia 02/03/2021, isto é, com 02 (dois) dias de atraso.

Compulsando os autos do Processo PCP 20/00096802 (Prestação de Contas do exercício de 2019) verifico que igualmente as informações foram enviadas com atraso – 03 (três) dias - (item 9.2.3 – Relatório DGO 685/2020 – fls. 552/624).

No caso em tela, verifica-se que tratando-se de último ano de mandato, e o Prefeito responsável pelo exercício de 2020 tendo sido reeleito, poderia se configurar a reincidência no atraso, no entanto, como afirmou o MPC em seu Parecer (fls. 857) - tal atraso caracteriza-se como um atraso ínfimo -, e o mesmo não impactou negativamente na análise da Prestação de Contas do exercício, entendo que seja passível apenas de recomendação para a observância do cumprimento do prazo de remessa da prestação de Contas a este Tribunal para evitar reincidências, não sendo o caso de formação de autos apartados, bem como se faça um alerta à DGO para que, nas Contas do exercício de 2021, observe especialmente a questão do cumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso.

No que tange ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a DGO optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, informando quanto a tal Meta, que o Município de Itajaí encontra-se dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Diante das constatações relatadas o Ministério Público de Contas - MPC sugeriu a realização de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, sendo que este Relator corrobora tal recomendação.

Em seu Parecer o representante do Ministério Público de Contas sugere, também, que a DGO volte a apreciar os aspectos relativos as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Quanto a fiscalização mais incipiente das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, perfeita a assertiva do MPC no sentido da importância da matéria, no entanto entendo que a questão da análise das nuances e problemáticas, dos mesmos, por parte do Tribunal de Contas, deva ser avaliada, também, pela Diretoria Geral de Controle Externo juntamente com a Diretoria de Contas de Governo - DGO, em função das prioridades fiscalizatórias desta Corte de Contas estabelecidas, ano a ano, no Programa de Fiscalização Anual.

Salientando que referida programação é elaborada para o período de um ano (conforme anteriormente referido), em conformidade com as diretrizes constantes da Resolução nº TC-42/2009, levando-se em conta os Temas de Maior Relevância – TMR, identificados em razão de fatores de risco, materialidade, importância e oportunidade, sugestões apresentadas pelo Ministério Público e Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No presente exercício tivemos a circulação do vírus denominado covid 19. Na esfera do Governo Federal foram editadas diversas normas que impactaram diretamente nas finanças municipais, tanto no aumento dos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes.

Como exemplo podemos citar: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

Objetivando demonstrar o impacto da pandemia nas contas dos Municípios, foi elaborado pela DGO, o Quadro 23 (fls. 827/829) com o demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid19.

Neste caso, compulsando os autos verifico que o cumprimento ou não de tal recomendação não foi objeto de análise ou apontamento por parte da DGO, até mesmo porque com relação ao Relatório do Órgão Central de Controle Interno, a mesma, de acordo com a nova sistemática de análise das Contas de Prefeito, somente verificou as remessas dos arquivos, de modo que, neste momento entendo ser o caso de reiteração da recomendação para que o gestor observe, na prestação de contas a ser remetida no próximo exercício, as disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, notadamente quanto ao inciso XVIII.

Além do que o quadro 23, já citado, indica que a ausência do referido relatório não interferiu na análise, uma vez que foi possível apurar pormenorizadamente as despesas realizadas por meio dos dados encaminhados pelo sistema e-sfinge, o que dispensa a necessidade de autuação de processo específico.

Quanto ao apontamento do MPC relativo a conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 852/853) - (somente seis assinaturas), verifico que tal impropriedade não foi apontada pela DGO.

A DGO ao se manifestar sobre o parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (fls. 797/798) apontou que o arquivo denominado Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (CACS – FUNDEB), fora enviado, deixando assentado o que segue:

“Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Itajaí**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS –FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo”

Deste modo, diante da nova técnica de análise dos Pareceres dos Conselhos Municipais adotada pela DGO, e da constatação de que o arquivo denominado Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS – FUNDEB) foi enviado, entendo, neste momento, não ser o caso de formação de autos apartados.

No que tange a sugestão do Ministério Público de Contas - MPC de comunicação ao Ministério Público Estadual da questão relativa a possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494/2007, entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, pelos fatos já declinados e em função de que, do presente Parecer Prévio caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

No entanto, por entender que tal fato (questões relativas aos Conselhos Municipais) é importantes no contexto da atuação do Administrador Municipal, devem os apontamentos do MPC serem observados e conhecidos pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor as diretrizes relativas à fiscalização de competência do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

Conforme apontamento realizado pela DGO no item 2.2 – Plano Diretor, do seu Relatório nº 331/2021 (fls. 750/845) o Município de Itajaí enquadra-se nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01

Deste modo a DGO constatou que o citado Município não obstante o enquadramento retro citado, e a despeito do que determina o art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 94/2006, não efetuou a revisão do seu Plano Diretor, cabendo deste modo Recomendação.

O Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer de fls. 846/862, sugere ao Tribunal de Contas que delibere pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para revisão do Plano Diretor, sendo este o entendimento deste Relator.

Propôs ainda a comunicação das impropriedades relacionadas ao plano diretor ao Ministério Público Estadual.

Relativamente a sugestão do Ministério Público de Contas de comunicação ao Ministério Público Estadual de questões apontadas nas presentes Contas (item 4 da conclusão de seu Parecer), além do que já disse nos itens específicos, de forma geral, entendo que não seja o encaminhamento mais apropriado, neste momento, em função de que, do presente Parecer Prévio, caberá ainda Pedido de Reapreciação conforme explicitado no art. 93 da Resolução TC-06/2001 e art. 55 e 56 da Lei Complementar 202/2000.

O Representante do Ministério Público de Contas – MPC indicou na conclusão de seu Parecer MPC/DRR/2377/2021 – item 3.1.3, a determinação à DGO, de formação de autos apartados com vistas ao exame do desequilíbrio do Fundo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A DGO abordou o assunto no item 4.4 do seu Relatório (fls. 782/784) deixando assentado o seguinte, quanto ao Fundo Financeiro:

“

FUNDO FINANCEIRO	2020
Nº Servidores ativos	650
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	1.330
TOTAL	1.980
Resultados	Financeiro
Patrimônio Atual	1.584.943,43
(+) Receitas Futuras Projetadas	174.676.965,57
(-) Benefícios Futuros Projetados	1.914.448.602,06
Resultado Atuarial	(1.738.186.693,06)

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Patrimônio Atual	653.382,37	1.045.803,32	1.584.943,43
(+) Receitas Futuras Projetadas	361.257.796,08	174.659.951,60	174.676.965,57
(-) Benefícios Futuros Projetados	3.619.488.975,61	1.680.520.332,90	1.914.448.602,06
Resultado Atuarial	(3.257.577.797,16)	(1.504.814.577,98)	(1.738.186.693,06)

Segundo dados apresentados no relatório dos atuários, Srs. Fernando Traleski e Vinícius Bietkoski(MIBA nº 1.291 e 1.241),constata-se que a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de **desequilíbrio** no último exercício, consequência da própria natureza do Fundo, tendo sido apontado déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, com

data base 31/12/2019, o que indica que em 2020 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no valor indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida que for sendo demandado”

Com relação a questão do desequilíbrio do Fundo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município é importante repisar o que deixou assentado a DGO quando se referiu especificamente ao Fundo Financeiro e disse que “... a situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Itajaí é de **desequilíbrio** no último exercício, consequência da própria natureza do Fundo...” e que “... *sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for sendo demandado*”.

Não há indicativo da DGO de que o Gestor Municipal esteja causando o desequilíbrio, ao contrário diz a DGO que o desequilíbrio é da própria natureza do Fundo Financeiro, sendo que a insuficiência financeira deverá ser suportada à medida que for demandada.

Deste modo, entendo que neste momento não cabe a formação de autos apartados mas sim um indicativo à DGO para que verifique, nos exercícios seguintes, a situação do equilíbrio atuarial do RPPS do Município.

Salientados os aspectos retro citados, compulsando-se as contas do Município de Itajaí, relativas ao exercício de 2020 verifica-se que restou apontada 01 (uma) irregularidade que se encontra entre aquelas que, em especial, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, conforme consta do inciso VIII do art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008, a saber:

"11.2.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.543.000,00, equivalendo a 91,84% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 5.084.240,19, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2)."

Ao analisar as contas em seu conjunto e com relação a irregularidade citada há que se salientar, que se trata de infração em que o disposto no art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007, faculta ao Administrador que não aplicar a totalidade (100% dos 95% dos recursos), a aplicação do limite máximo de 5% no exercício seguinte, devendo ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Além deste fato, analisando de maneira conjuntural, as Contas, verifico que existem mais motivos que recomendam a aplicação do Princípio da Razoabilidade, que permitem, no presente caso, relevar para efeitos de rejeição das contas, a restrição pertinente a Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Salientando que embora no exercício de 2019 o Município tenha incorrido na mesma irregularidade a própria DGO relata, à fls. 791, que “O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Doc. 04, anexos da Instrução), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 1.827.477,03** (Doc. 05, anexos da Instrução), **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.”, fato que, no entender deste Relator, descaracteriza a questão da reincidência.

Como motivo atenuante, pode-se citar o fato de que o Município **cumpriu com Limites Constitucionais e Legais**, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei.

Neste sentido, verifico que o Município:

- aplicou recursos em despesas com ações e serviços de saúde, correspondendo a um percentual de **21,56%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município CUMPRIU o estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aplicando um valor a maior do que lhe era legalmente exigido no montante de **R\$ 62.106.828,93**;

- aplicou o montante de **R\$ 265.861.157,09**, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,94%** da receita proveniente de impostos, CUMPRINDO o expresso no artigo 212 da Constituição Federal e aplicando um valor a maior do que lhe era legalmente exigido no montante de **R\$ 27.952.528,87**;

- aplicou o valor de **R\$ 99.013.000,00**, equivalendo a **61,63%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (quando a exigência equivale a 60%);

- gastou **46,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal do Município (limite de 60%), **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal c/c art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

- Obteve um Superávit Orçamentário de **R\$ 33.634.787,02** e,

- Obteve um Superávit Financeiro de **R\$ 146.306.644,55**.

Diante de todo o exposto, e levando em conta o princípio da razoabilidade e ainda o fato de que limites Constitucionais e Legais foram observados pelo Responsável, entendo por relevar, excepcionalmente, para efeito

de rejeição das contas, a restrição relativa à aplicação a menor em Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica – FUNDEB, mantendo, no entanto, tal fato como ressalva das contas, e encaminhando proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2020 do Município de Itajaí.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/DRR/2377/2021;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **Município de Itajaí relativas ao exercício de 2020**, sugerindo que quando do julgamento, atente para a ressalva e recomendações abaixo:

4.2. Ressalva a existência de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.543.000,00, equivalendo a 91,84% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 5.084.240,19, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2). (item 11.2.1 da conclusão do Relatório DGO 331/2021);

4.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 11.2.1 a 11.2.3 do Relatório nº 331/2021 da DGO;

4.4. Recomenda ao Município de Itajaí que adote os procedimentos necessários para revisão da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 94/2006;

4.5. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE);

4.6. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

4.7. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para o cumprimento do artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 no que tange ao cumprimento do prazo para remessa a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas do Prefeito, alertando à DGO para que, nas Contas do exercício de 2021, observe especialmente a questão do cumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso;

4.8. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itajaí que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório nº 331/2021 da DGO;

4.9. Alerta a Prefeitura Municipal de Itajaí que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a II da conclusão do Relatório nº 331/2021 da DGO;

4.10. Recomenda ao Município de Itajaí que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.11. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.12. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 331/2021 ao Sr. Volnei José Morastoni, à Prefeitura e Câmara Municipal de Itajaí.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR